



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	14.078/20 - TURISRIO
Assunto:	Em seu pedido o Requerente solicita a seguinte informação: "relação completa de Despesas de Exercício Anterior - DEA e de Restos a Pagar - RP da TURISRIO, contendo os nomes dos contratados, números de CNPJ ou CPF, valores dos créditos, números dos contratos celebrados, número do processo de contratação (direta por dispensa, inexigibilidade ou por regular licitação tal como pregão, concorrência, tomada de preços ou convite), bem como seu objeto contratual. Solicita ainda informar os valores que já se encontram liquidados bem como os não liquidados, diferenciando-se RP processado do não processado."
Resposta:	Em resposta a Entidade requisitada apresenta uma planilha com a relação solicitada e informa, ainda, que não existem DEA – Despesas de Exercícios Anteriores em nome da TURISRIO.
Data do Recurso à CGE:	O Cidadão recorre à Terceira Instância em falta informação sobre a existência ou não de DEA – Despesas de Exercícios Anteriores.
Ementa:	26/10/2020 - 17:00:07
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia de Turismo do Estado do Rio de Janeiro - TURISRIO

Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. O Requerente inconformado com a resposta disponibilizada no sistema e-SIC, em sede singular, recorrer as instâncias superiores, conforme segue:

RECURSO 1ª INSTÂNCIA

Em que pese a agilidade na resposta, o Decreto Estadual n.º 46.475/18 instituiu o e-SIC como via adequada para a efetivação de requerimentos voltados para o acesso à informação (e não o e-mail). Assim, apresento Recurso, rogando seu provimento, para que o setor responsável pela gestão financeira seja cientificado do pleito, atribuindo-se prazo para o fornecimento das informações requeridas.

RESPOSTA 1ª INSTÂNCIA

Prezado (...), em relação à Secretaria de Turismo, até amanhã envio para você as informações solicitadas.

Em relação à TURISRIO, fui informado pelo Departamento Financeiro da entidade que será necessário tempo maior para atendimento da solicitação. Assim, visto que o prazo para a resposta ao recurso expirará amanhã (dia 21), sugiro que o senhor ou inicie a solicitação por meio do e-mail amoldofg@gmail.com ou inicie uma nova solicitação neste portal e-SIC, caso em que será aberto um tempo maior (solicitação em 1ª instância) para a resposta.

RECURSO 2ª INSTÂNCIA

Os dados solicitados são pré-existent e constam dos sistemas de gestão financeira e orçamentária, bastando um simples comando para que a informação seja tratada, ou melhor, compilada em arquivo único.

RESPOSTA 2ª INSTÂNCIA

Prezado (...), conforme informações fornecidas pelo Departamento Financeiro da TURISRIO, não existem DEA – Despesas de Exercícios Anteriores em nome da TURISRIO.

Quanto aos "Restos a Pagar", segue a planilha em anexo, que discrimina a relação solicitada.

Informo que todos os RP foram liquidados e processados.

1.2. Nas respostas disponibilizadas ao Requerente, verificamos a inobservância dos preceitos estabelecidos nos § 1º e § 2º do art. 21 do Decreto nº 46.475/18, em 1ª e 2ª Instância, em face do teor das

informações prestadas pela Ouvidoria da Entidade requerida no sistema e-SIC.

1.3. Insatisfeito com as informações prestadas pela Entidade requisitada, o Requerente interpõe o presente recurso perante esta Terceira Instância recursal, nos seguintes termos: "Solicito o comprovante da inexistência de DEA".

1.4. Com a edição da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi alçada à condição de responsável pelas decisões dos recursos interposto em Terceira Instância recursal, referente às controvérsias oriundas da Lei de Acesso à Informação – LAI, conforme segue:

Art. 11 A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

IV – realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.

1.5. A Lei de Acesso à Informação – LAI, ao regulamentar o direito de acesso à informação, trouxe em sua esteira a consagração do princípio de o acesso à informação, como regra, ao estabelecer no seu art. 10 – “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo” –, e o seu § 3º veda qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.

1.6. De outro lado, entretanto, como restou consignado no subitem 1.1 deste relatório, em decisão prolatada pela autoridade máxima da Entidade demandada, em 23/10/2020, foi disponibilizado ao Requerente planilha contendo as informações dos "restos a pagar", e foi acrescentado naquela oportunidade:

(...) conforme informações fornecidas pelo Departamento Financeiro da TURISRIO, não existem DEA – Despesas de Exercícios Anteriores em nome da TURISRIO. (Negritei)

1.7. Não obstante, a informação ter sido prestada, conforme o relatado no parágrafo anterior, em 27/10/20, nos termos do pedido formulado inicial, a Entidade requisitada disponibilizou indevidamente, em sede de Terceira Instância, comunicação ao Requerente – em frontal descumprindo ao inciso IV do art. 11 da Lei nº 7.989/18 que dispõe: “(...) cabe a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (...) realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação (...)” –, conforme segue:

Não existe documento comprovando a inexistência de DEA. Temos apenas a informação, dada pelo servidor da TURISRIO, conforme o e-mail em anexo.

Essa informação, fornecida tanto por mim quanto pelo servidor do Departamento de Finanças, constitui ato administrativo, e, como tal, se reveste de presunção de veracidade e legitimidade.

1.8. Considerando que a Entidade demandada apresentou as informações solicitadas pelo Requerente, opinamos pelo não provimento do recurso interposto nesta Terceira Instância.

2. PARECER

De todo o exposto, conclui-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso interposto perante esta Terceira Instância recursal, considerando que a Entidade disponibilizou as informações nos termos do pedido inicial.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2020

PAOLA ROJAS PEREIRA
Coordenadora de Recursos
ID: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 14.078/20, direcionado à Companhia de Turismo do Estado do Rio de Janeiro - TURISRIO

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2020

ROSANGELA DIAS MARINHO
Ouvidora-Geral do Estado
Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 28/10/2020, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 28/10/2020, às 20:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 29/10/2020, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 29/10/2020, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **9742861** e o código CRC **F7D0D5E5**.